

PROCESSO Nº:	@REP 20/00418788
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
RESPONSÁVEL:	Serginho Rodrigues de Oliveira
INTERESSADOS:	CV TYRES EIRELI Camila Paula Bergamo (Procuradora)
ASSUNTO:	Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 23/2020 - Registro de preços para a aquisição fracionada de rodas, pneus, câmaras e serviços de recapagem
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
RELATÓRIO Nº:	DLC - 1143/2020

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação, protocolada em 31 de julho de 2020, pela empresa CV TYRES EIRELI, já qualificada nos autos, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 023/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, visando o registro de preços para a aquisição fracionada de rodas, pneus, câmaras e serviços de recapagem, no valor previsto de R\$1.130.083,56.

A representante realizou 2 (dois) questionamentos, quais sejam:

- a) Quanto à exigência do prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; e
- b) Quanto à exigência de fabricação nacional.

E, ao final, o representante requereu o cancelamento do pregão com abertura prevista para o **dia 07/08/2020**.

Quanto aos questionamentos, em 1º de agosto de 2020, a Diretoria de Licitações e Contratações, mediante o Relatório DLC nº 621/2020, constante das fls. 69/87, sugeriu ao Relator, o conhecimento e a audiência do subscritor do Edital.

Quanto ao pedido de suspensão, também no mesmo Relatório, foi sugerido o deferimento do pedido.

Em 06 de agosto de 2020, o Relator, mediante Decisão Singular GAC/CFF-921/2020, às fls. 88/91, decidiu:

1. Conhecer da Representação formulada pela empresa CV TYRES EIRELI, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. Determinar, cautelarmente, ao Senhor Serginho Rodrigues de Oliveira - Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a sustação dos itens 1 a 5, 7, 8, 13 a 18, 24, 28, 29, 30, 31 e 32 do Anexo VIII do Edital de Pregão Presencial n. 023/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, com data de abertura prevista para o dia 07/08/2020, até a deliberação definitiva desta Corte, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Exigência do prazo no máximo de 6 (seis) meses de fabricação na data de fornecimento dos pneus, contida nos itens 1 a 5, 7, 8, 13 a 18, 28, 30 e 32 do Anexo VIII - Relação dos itens da Licitação do Edital, cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei n. 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório n. DLC - 621/2020); e

2.2. Exigência de fabricação nacional / produto nacional, prevista nos itens 7, 8, 13, 18, 24, 28, 29, 30 e 31 do Anexo VIII do Edital, contrariando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei n. 10.520/02 c/c os incisos I e II do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório n. DLC - 621/2020).

3. Determinar a audiência do Senhor Serginho Rodrigues de Oliveira - Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas ou adotar medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 3.2. da Conclusão do Relatório n. DLC - 621/2020.

A decisão acima foi ratificada na Sessão de 12/08/2020 e publicada no e-DOTC de 20/08/2020, conforme certidão de fl. 99.

As notificações foram realizadas e estão comprovadas às fls. 92 a 98 e às fls. 100 e 101.

Em 06 de setembro de 2020, o Dr. Luiz Carlos Goulart da Silva - Procurador do responsável, encaminhou a resposta às fls. 102 a 107.

Em 07 de setembro de 2020, a Diretoria de Licitações e Contratações, mediante o Relatório DLC nº 772/2020, constante das fls. 108/113, sugeriu ao Relator, as seguintes providências:

3.1. Sobrestar a presente representação, formulada pela empresa CV TYRES EIRELI, já qualificada nos autos, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 023/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, visando o registro de preços para a aquisição fracionada de rodas, pneus, câmaras e serviços de recapagem, no valor previsto de R\$1.130.083,56.

3.2. Fixar o prazo de 30 (trinta), a partir de 6 de setembro de 2020, ao Sr. Serginho Rodrigues de Oliveira - Prefeito, para adotar ao exato cumprimento da lei no Edital do Pregão Presencial nº 023/2020 para a aquisição fracionada de rodas, pneus, câmaras e serviços de recapagem e comprovar a este Tribunal, remetendo cópia do instrumento convocatório retificado para dar o prosseguimento ao presente processo, no tocante aos seguintes itens:

[...]

Em 25 de setembro de 2020, o Relator, mediante Decisão Singular GAC/CFF-1137/2020, às fls. 114/116, decidiu determinar a realização de diligência ao Sr. Serginho Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra.

A notificação foi realizada e está comprovada à fl. 117 e AR. à fl. 118.

Em 21 de outubro de 2020, o Dr. Luiz Carlos Goulart da Silva – Procurador do responsável, encaminhou a resposta à fl. 122.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da resposta.

II. ANÁLISE

Decorrente de fato noticiado o Relator, mediante Decisão Singular GAC/CFF-1137/2020, às fls. 114/116, decidiu determinar a realização de diligência ao Sr. Serginho Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Tribunal cópia do instrumento convocatório retificado, diante da adoção, informada nos autos, de medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei.

O Dr. Luiz Carlos Goulart da Silva – Procurador do responsável informou, à fl. 122, que o Edital de Pregão Presencial n. 023/2020 foi anulado e encaminhou a publicação no Diário Oficial da União, à fl. 125.

O artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 prescreve:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação** por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, **mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

[...] (Grifou-se)

Marçal Justem Filho comenta:

O artigo 49 consagrou, com alguma especialidade, posição pacífica acerca do controle dos atos administrativos. A matéria fora objeto da Súmula nº 473 do STF. Sobre o tema, existe farta jurisprudência e a doutrina sobre ele se manifestou intensamente.

Já é tradicional a asserção de que anulação e revogação do ato administrativo não se confundem.

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). **Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque**

reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado.

(JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 462) (Grifou-se)

Entende-se que a anulação do pregão representado, com a publicação no DOU nº 190, suprime o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto da representação.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº 21/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. **Anulado** ou revogado o edital pela unidade gestora, o **Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo**, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
(Grifou-se)

Por essa razão, e com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC- 21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sugere-se o arquivamento do processo.

III. CONCLUSÃO

Considerando a anulação do pregão representado, conforme publicação juntada aos autos de fl. 125; e

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em face da anulação do Pregão Presencial nº 023/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, visando o registro de preços para a aquisição fracionada de rodas, pneus, câmaras e serviços de recapagem, no valor previsto de R\$1.130.083,56, publicado no DOU nº 190, conforme fl. 125 dos autos.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 02 de dezembro de 2020.

Luiz Carlos Uliano Bertoldi
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo, em 03/12/2020.

Caroline de Souza
Coordenadora

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator.

Denise Regina Struecker
Diretora